

**INTERESSADO:** Ana Paula Beserra dos Santos

**EMENTA:** Indefere solicitação de Ana Paula Beserra dos Santos, para que a EEEP Governador Virgílio Távora, Instituição sediada no município de Crato, realize a avaliação de conhecimentos correspondentes ao avanço progressivo, para fins de aligeiramento de estudos e conclusão do ensino médio em favor da aluna Maria Yasmin Beserra de Oliveira.

**RELATOR:** Sebastião Teoberto Mourão Landim

**SPU Nº 08905515/2021**    **PARECER Nº 0269/2021**    **APROVADO EM: 15.09.2021**

## I – RELATÓRIO

Ana Paula Beserra dos Santos, mediante o processo nº 08905515/2021, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação (CEE) para que a EEEP Governador Virgílio Távora, Instituição sediada no município de Crato, realize a avaliação escolar em nível de avanço progressivo com o objetivo de aligeiramento de estudos da aluna Maria Yasmin Beserra de Oliveira (com dezessete anos de idade), para efeito de certificação do ensino médio, em virtude de ter ela ficado na lista de Classificáveis do processo seletivo da Universidade Regional do Cariri (Urca), para o curso de Direito/2021.1.

Referida aluna ainda está cursando o 3º ano do ensino médio, em 2021, e deseja, assim, efetivar sua matrícula na graduação.

Documentação apresentada a este CEE:

- Requerimento;
- Declaração e convocação;
- Registro Geral da aluna;
- Comprovante de residência;
- Documentos de identificação do interessado;
- Histórico Escolar e Ficha Individual da aluna.

**Observação:** a interessada não apresentou a este CEE Declaração confirmando a aprovação e convocação da aluna, alegando, "apenas" que sua filha "tem grande possibilidade de ser chamada a matricular-se ..." (sic).

*Asser*  
*Paula*



**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0269/2021

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando o que dispõe o Art. 24, Inciso V, Alínea “c”, da Lei nº 9.394/1996, que possibilita o avanço nos cursos e nas séries mediante a verificação do aprendizado;

Considerando o Art. 2º, § 1º da Resolução do CEE nº 453/2015, que veda o avanço de estudos para efeito de certificação e conclusão de etapas;

Considerando o momento atípico em que vivemos, com a crise sanitária provocada pela Covid-19, e tendo em vista que as escolas foram fechadas por decretos das autoridades competentes, instituindo o isolamento social e a continuidade do ano letivo por meio de aulas remotas, conforme orientação do Parecer CEE nº 0299/2020;

Considerando que o objetivo é garantir a aprendizagem dos alunos e assegurar a continuidade dos estudos, esta Câmara da Educação Básica (CEB) deste CEE decidiu autorizar o avanço de estudos para efeito de conclusão e certificação dos alunos que, cursando o 3º ano do ensino médio, tenham sido aprovados em processos seletivos para ingresso no ensino superior.

## III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, não autorizo a realização do avanço progressivo em favor da aluna Maria Yasmin Beserra de Oliveira, para efeito de aligeiramento nos estudos e de certificação de conclusão do ensino médio, como fora solicitado, pois referida aluna encontra-se “apenas” na lista de alunos Classificáveis, ou seja, ela não está aprovada e convocada. Assim, essa solicitação não atende à decisão desta Câmara da Educação Básica (CEB) cujo objetivo é assegurar a continuidade dos estudos e garantir a aprendizagem e o direito à educação, conforme orientação do Parecer CEE nº 0299/2020.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0269/2021

#### IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado *ad referendum* do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2021.

  
**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Relator

  
**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**  
Presidente da CEB

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE